



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 62/2025 - MPC/AM-CMA

A EXMO. SENHOR RAYMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO
MD. PREFEITO DE NOVO ARIPUANÃ
NESTA

Priorizar investimentos financeiros e operacionais na formulação e execução de planos de enfrentamento à crise da mudança do clima, com ênfase em estratégias de educação, adaptação e resiliência aos possíveis impactos dos eventos extremos, inclusive por ações estruturais em prevenção e gestão de riscos de desastres, de mitigação de emissões e transição para atividades de baixo carbono.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o dever de controle externo da legalidade, eficiência e sustentabilidade da gestão pública, em seus aspectos operacional e patrimonial de prevenção aos danos, passivos e impactos ambientais (pelo prisma do risco de dano ambiental, das externalidades socioambientais e de responsabilidade estatal), em conformidade com os princípios constitucionais da Eficiência, da Prevenção e da Precaução (art. 37 e 225);



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

CONSIDERANDO o amplo reconhecimento do Estado Brasileiro, inclusive por intermédio do Plano Clima (União) e do Pacto de Transformação Ecológica entre os três poderes, de 21 de agosto de 2024, sobre a necessidade qualificada e emergencial de atuar mais intensamente no enfrentamento da crise ecológica e do clima, inclusive por programas de descarbonização no setor público, tendo em vista a intensificação e agravamento de eventos climáticos extremos, como os de secas na Amazônia, enchentes no Rio Grande do Sul assim como queimadas e poluição atmosférica em todo o País;

CONSIDERANDO a iminência do ponto de não retorno que ameaça o bioma Floresta Amazônica, e torna vulneráveis as suas populações e formas de vida, vez que do aquecimento do planeta resultam, na região, estiagens e secas mais severas, que desequilibram o regime das chuvas e das águas na bacia (ecossistêmica) do Amazonas, comprometendo os sistemas de proteção à qualidade do ar, o regime normal dos rios, a fertilidade do solo, a sobrevivência da flora e da fauna e demais elementos da sua sociobiodiversidade, independentemente do êxito em reprimir o desmatamento e as queimadas sazonais;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, na essência de seu artigo 225, proclama o direito fundamental à vida sadia, para as presentes e futuras gerações, dentre outros, pela observância aos princípios da Eficiência, Precaução e Prevenção (art. 37 e 225), que criam ao Poder Público o dever de afastamento de riscos e perigos de desastres, catástrofes ecológicas e danos socioambientais, por ações que se antecipem às ocorrências e promovam, ante o risco abstrato, mesmo que de incerta consumação, ambientes resilientes e sustentáveis, com adaptação e mitigação de impactos e eliminação das vulnerabilidades climáticas via desenvolvimento de



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

infraestrutura resiliente, fortalecimento das comunidades, desenvolvimento de sistemas de alerta e de evacuação, redução de desmatamento, queimadas e de outras fontes de emissão de GEE, medidas de educação sobre as mudanças climáticas dentre outros;

CONSIDERANDO as normas gerais dos microssistemas jurídicos das Leis n. 12.608/2012 (Lei de Desastres), que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, e da Lei 14.904/2024 e Lei Estadual 6528/2024 (AM), com diretrizes para elaboração de planos de adaptação às mudanças climáticas;

CONSIDERANDO a Agenda 2030 das Nações Unidas, que contempla Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial, o ODS 13, de ação contra mudança global do clima;

CONSIDERANDO que, independentemente de lei local específica, em decorrência da autoaplicabilidade das normas constitucionais definidoras e garantidoras dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais (da eficiência, da prevenção, da precaução, da sustentabilidade), exsurge para o Governo Municipal e para a Administração Pública a obrigatoriedade de adotar o planejamento e a execução imediata das melhores práticas para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e hígido e a segurança climática às populações e ecossistemas vulneráveis;

CONSIDERANDO a previsão, dentre outros, de fonte de financiamento de planos do clima, no art. 9.º da Lei 14904/2024 e no art. 8.º da Lei Estadual 6528/2023 (AM);

CONSIDERANDO a possibilidade jurídica de mutação das leis orçamentárias para incluir programas e dotações para financiamento e definição operacional da inadiável ação pública de enfrentamento à crise do clima;



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

RECOMENDA, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Novo Aripuanã, Sr. **RAYMUNDO LOPES DE ALBUQUERQUE SOBRINHO**, que priorize, em coerência com o caráter emergencial e perigoso da crise do clima, investimentos financeiros e operacionais na formulação e execução de plano de mudança do clima, reunindo estratégias, programas e ações estruturantes para combater e mitigar tanto as causas da mudança climática em nível local (redução de emissões por combate ao desmatamento e queimadas, incineradores e outras chaminés irregulares e poluentes) assim como para evitar a vulnerabilidade das populações e ecossistemas e os possíveis impactos contra eventos extremos (chuvas extraordinárias, deslizamentos, inundações e enchentes, seca e estiagem severas, nível crítico de poluição do ar etc.) por planejamento e realização de medidas de prevenção, de adaptação e de educação climáticas, observadas as diretrizes da Lei 14904/2024.

Certo de positivas avaliação e providências, cumpre-nos positivar, como de estilo, que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica em caso de pura omissão ou da prática de atos em oposição à Lei, em detrimento do objeto recomendado e no caso de ausência de resposta. O não atendimento das providências recomendadas, sem justo motivo, pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica na forma da lei. É fixado o prazo de 20 (vinte) dias para resposta aos termos desta Recomendação sobre encaminhamento de providências. Em caso de discordância ou contestação aos termos desta recomendação, em igual prazo, apresentar documentos e razões pertinentes.

Manaus, 02 de abril de 2025.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas